



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/  
.....

Sessão de 09 de janeiro de 1989.

ACORDÃO N.º 103-08.859

Recurso n.º - 93.320 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente - PECÚLIO UNIÃO

Recorrida: - DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - ISENÇÕES - CONDIÇÕES PARA O GOZO -  
- SOCIEDADES BENEFICIENTES, FUNDAÇÕES, AS  
SOCIAÇÕES E SINDICATOS.

Para que possam fazer gozar da isenção do imposto de renda estas entidades deverão cumprir certas condições legais, entre as quais a de não remunerarem os seus dirigentes e não distribuírem lucros a qualquer título, sob pena de se submeterem à tributação como as pessoas jurídicas em geral.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PECÚLIO UNIÃO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1989.

  
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE  
E RELATOR

VISTO EM

  
OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JAN 1989

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HRISTOVÃO ROSTECK GAIA (Suplente), THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), LÓRGIO RIBEIRO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LRC/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10768/037.752/86-15

RECURSO Nº 93.320

ACÓRDÃO Nº 103-08.859

RECORRENTE: PECÚLIO UNIÃO.

## R E L A T Ó R I O

PECÚLIO UNIÃO, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrito no CGC sob o nº 29.961.505/0001-02, não se conformando com a decisão de fls. 1128/1130, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O presente feito surgiu em razão de impugnação a lançamento de imposto relativo aos exercícios de 1983, 1984 e 1985, como decorrência de ação fiscal no fim da qual o autuante desclassificou a isenção aproveitada nesses exercícios pela autuada, tendo em vista que ela desobedeceu aos requisitos do art.130 do RIR/80, imprescindíveis para o gozo do favor isencional, conforme segue.

### Exercício de 1983

1. Remuneração paga aos dirigentes. Essa remuneração ficou comprovada pelos seguintes fatos:

a) despesas particulares do Presidente em exercício e dos diversos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, pagas pela entidade, no valor de Cr\$ 2.068.450,66;

b) empréstimos concedidos a Conselheiro, no valor de Cr\$ 40.000,00, em condições vantajosas para o mesmo;

c) volumosos suprimentos lançados em conta corrente da empresa União Corretora de Previdência Privada Ltda. - UCPP, parte dos quais ressarcidas por cessão de imóveis, como diversos lotes do loteamento Cidade Nova Califórnia, no valor de Cr\$ 74.124.400,00, que beneficiaram dirigentes através de seus parentes. Foram apurados, ainda, diversos pagamentos cujos beneficiários são ignorados em face de comprovação hábil.

Acórdão nº 103-08.859

2. Escrituração inexata. Este item poderá ser provado:

a) pelas receitas e despesas não escrituradas, conforme termo específico;

b) pelos pagamentos através de cheques não contabilizados e não documentados e, outros, não documentados, apesar de contabilizados. Isto, além de implicar em distorção na escrituração da entidade, acoberta remuneração a dirigentes através de contas bancárias.

Exercício de 1984

1. Remuneração para a dirigentes:

a) Também aqui ocorreu pagamento de despesas particulares do Presidente da entidade e em favor de uma Conselheira;

b) empréstimo concedido (Cr\$ 100.000,00) a Conselheiro, através de parente;

c) como no exercício anterior, volumosos suprimentos lançados na conta corrente da UCPP, parte dos quais ressarcidos por cessão de outros lotes do loteamento Cidade Nova Califórnia, Cabo Frio, RJ, pelo valor de Cr\$ 77.280.000,00, que beneficiam dirigentes, através de sua parente, inclusive pela verificação, conforme termo próprio, de diversos pagamentos cujos beneficiários são ignorados;

d) retiradas, junto a UCPP, de dirigentes, através de seus parentes, no valor de Cr\$ 2.230.000,00, discriminados no auto.

2. Escrituração inexata, o que se pode perceber:

a) em razão de receitas e despesas não escrituradas, conforme termo específico;

Acórdão nº 103-08.859

b) pelos pagamentos através de cheques não contabilizados e não documentados e outros não documentados, embora escriturados, o que, além de envolver distorção na escrituração acoberta remuneração a dirigentes.

Exercício de 1985

1. Remuneração paga a dirigentes. Este fato é comprovado pelo seguinte:

a) pagamento de despesas particulares do Presidente , no montante de Cr\$ 1.421.144,00;

b) empréstimos concedidos ao mesmo Presidente, em condições vantajosas para ele, no valor de Cr\$ 2.590.000,00, conforme relatório específico;

c) neste exercício a remuneração foi vultosa, no total de Cr\$ 177.996.470,89, a diversos diretores, de maneira fraudulenta, assim descrita:

c.1 - através de diversos depósitos efetuados pela entidade nas contas bancárias da UCPP (empresa intimamente ligada, em face dos laços de parentesco que unem seus dirigentes), conforme demonstrativo específico, cujos valores são imediatamente (a maioria no mesmo dia) distribuídos a dirigentes da entidade, por meio de diversos cheques, conforme especificação feita pelo fiscal au-tuante, onde se inclui a quota semanal de Cr\$ 2.400.000, dividida entre o atual Presidente e o Vice Presidente, além de outras reme-sas destinadas a pagamento de despesas particulares, como a verifi-cada na comunicação interna da entidade (fls.281), utilizando-se pa-  
ra tanto de artifícios ilícitos como contabilizar na UCPP tais che-ques a débito da conta Caixa ou a débito da conta "Despesas c/ Co-missão", adulterando os respectivos contra-cheques para tentar con-substanciar recibos falsos, apontados, inclusive, no auto de infra-ção contra aquela empresa (fls.311/315), ou simplesmente não os con-

↓

Acórdão nº 103-08.859

tabilizando, conforme se observa claramente no demonstrativo das "Retiradas de Dirigentes" junto à UCPP, tudo minuciosamente descrito no termo respectivo. Tratando-se de caso de crime de sonegação fiscal, o autuante solicitou a remessa de seu relatório aos órgãos componentes para instrução do respectivo processo crime.

2. Aplicação de recursos em atividades estranhas aos objetivos da entidade. Pela resposta ao item 2 do Termo datado de 09 de abril de 1986 (fls.118/135), e analisando-se a conta corrente em nome da Terraplan Empreendimentos Imobiliários Ltda., verificou-se a incorporação do loteamento "Parque Emboabas" mediante as obras realizadas por aquela empresa e, conseqüentemente, venda de diversos lotes conforme se apurou na contabilidade.

3. Escrituração inexata, conforme se verifica pelos seguintes fatos:

a) receitas e despesas não escrituradas, constantes de termo específico;

b) as quantias de Cr\$ 33.340.585,89 e Cr\$69.039.325,89 somente foram escrituradas em 1985 e a regularização só foi feita, assim mesmo, em razão da presença da fiscalização fazendária na entidade;

c) pagamentos mediante cheques não contabilizados e não documentados, conforme demonstrativo (fls.333/334), e outros não documentados, apesar de contabilizados, o que, além de implicar em distorção na escrituração, envolve pagamento de remuneração a dirigentes;

d) pagamentos contabilizados no exercício seguinte, divididos entre os com e os sem documentação comprobatória.

Estes foram os fatos que levaram a fiscalização a não mais considerar a entidade como isenta e, por isso, proceder ao lançamento, de acordo com o seguinte demonstrativo:

Acórdão nº 103-08.859

**"DEMONSTRAÇÕES DOS LUCROS TRIBUTÁVEIS****EXERCÍCIO 1983/ANO-BASE 1982**

Resultado do Exercício (conf. Demonstração de fls.08).....Cr\$	298.485.000,00
Resultado de "operações bancárias não escrituradas" (conf. fls. )..Cr\$	<u>2.382.930,13</u>
LUCRO TRIBUTÁVEL.....Cr\$	296.102.069,87

**EXERCÍCIO 1984/ANO-BASE 1983**

Resultado do Exercício (conf. Demonst. de fls.14).....Cr\$	259.488.000,00
Resultado de "Operações bancárias não escrituradas" (conf. Demonst. de fls. ).....Cr\$	<u>5.912.275,03</u>
LUCRO TRIBUTÁVEL.....Cr\$	265.400.275,03

**EXERCÍCIO 1985/ANO-BASE 1984**

Resultado do Exercício (conf. Demonstrativo de fls.19).....Cr\$	3.460.544.000,00
Receita "não classificada", lançada no Passivo Exigível-Cta.nº.... 221.55.10 (Demonst. de fls. )..Cr\$	1.591.874.667,00
Resultado de "operações bancárias não escrituradas" (conforme Demonstrativo de fls. ).....Cr\$	111.713.698,27
Resultado de "Operações bancárias escrituradas no exercício seguinte" (Demonstrativo de fls. )...Cr\$	<u>35.698.740,00</u>
LUCRO TRIBUTÁVEL.....Cr\$	5.128.433.625,27"

Na impugnação levantou a empresa questão preliminar, alegando erro na identificação do responsável pessoal pelo crédito correspondente ao débito fiscal acaso existente, por resultar a obrigação de ato praticado com infração ao estatuto, em cujo art. 28 se lê: "Os cargos da Administração do Pecúlio União (da Diretoria e do Conselho Deliberativo) não serão remunerados." Além do mais, o art.1º do estatuto enquadra a empresa como sendo de fins não lucrativos. Por fim, caso se pretendesse tributar, dever-se-ia atentar para o disposto no art.135 do C.T.N., segundo o qual são pessoalmente responsáveis pelo débito os diretores que agirem com in-

d

fração à lei, contrato social ou estatutos.

A seguir, deteve-se no conceito de remuneração, sustentando que só deve ser entendida como tal aquela decorrente de serviços prestados à empresa. Diretor que se beneficiou do cargo para se apossar de dinheiro da empresa não pode ter essa quantia considerada como remuneração. Fez alusão, também, à ação judicial intentada contra esse diretor. Lembrou que o valor correto seria Cr\$ 1.067.530,78, e não Cr\$ 2.068.450,66.

A respeito dos demais fatos tidos como "remuneração" pelo autuante, reconhece que a quantia de Cr\$ 66.610,90, no exercício de 1983 foi paga em favor dos diretores (ISS) e que indevidamente constou como compondo as despesas do exercício e que, por falha administrativa, não foi realizado o reembolso. A auditoria independente a que está sujeita nem sequer apontou essa falha. O reembolso, agora, seria antieconômico, pois a importância a cobrar de cada dirigente seria ínfima. De resto, o art.221 do RIR/80 permitia, nesse exercício, a dedutibilidade de gastos com remuneração da diretoria até Cr\$ 360.000,00. Isto sem contar que o art.29 do Decreto-lei nº 2.303/86 cancelou débitos fiscais insignificantes.

No exercício de 1984, a importância de Cr\$ 769.000,00 tida como pagamento de remuneração a dirigente em favor da Gathá Decorações, na verdade destinou-se a pagamento de decoração efetuada nas dependências do Montepio dos Servidores Públicos do Brasil.

Os Cr\$ 500.000,00 correspondem a uma ordem de pagamento em favor de Anamaria Rosa da Silva, que é Conselheira, e a remessa destinou-se a pagamento de doação que a impugnante fez ao Lions Clube Porto Alegre, o que exclui a alegação fiscal de se tratar de remuneração a dirigente.

No exercício de 1985, a importância de Cr\$ 1.421.144,00 se refere a despesas feitas no apartamento da impugnante, situado no Leme, Rio de Janeiro, o qual é utilizado por dirigentes quando de sua estada no Rio de Janeiro a serviço da impugnante. O Presidente citado no auto de infração realmente residia em Porto Alegre e não no Rio de Janeiro, conforme comprova o Anexo 16. O Anexo 17, por

Acórdão nº 103-08.859

outro lado, comprova que os dirigentes reembolsavam normalmente as despesas pessoais pagas pela impugnante. A única despesa não pertinente ao mencionado apartamento, relacionada pelo fiscal às fls.316, é a de Cr\$ 293.920,00, relativa a instalação de ar condicionado, despesa esta que não foi contabilizada, mas o certo é que o referido presidente não possuía carro no Rio de Janeiro.

A segunda irregularidade apontada pela fiscalização se refere a EMPRÉSTIMOS a dirigentes, que, no entender da fiscalização, também configuram remuneração. A respeito disse o seguinte, em resumo:

a) no exercício de 1983, o empréstimo ao conselheiro, no montante de Cr\$ 40.000,00, na realidade não foi empréstimo. Foram feitos dois adiantamentos, mas ambos para pagamento de despesas de cartório. É praxe debitar em conta corrente os adiantamentos feitos a dirigentes, até a respectiva prestação de contas. No caso, essas despesas glosadas foram reembolsadas em 28.09.84, antes, portanto, do próprio início da fiscalização;

b) no exercício de 1984, o empréstimo ao mesmo Conselheiro, no valor de Cr\$ 100.000,00, por meio de seu parente, assinala que houve reembolso em setembro de 1984 dessa mesma quantia;

c) no exercício de 1985, a respeito de empréstimos ao presidente, no valor de Cr\$ 2.590.000,00, alega que esse mútuo foi realizado mediante contrato escrito, os valores foram expressos em OTN e foi prevista a cobrança de juros à razão de 1% ao mês.

A terceira acusação do fiscal foi com relação a SUPRIMENTOS FEITOS À UCPP, debitados em conta corrente. Em primeiro lugar, o total não é Cr\$ 74.124.400,00, conforme afirmou o fiscal, mas Cr\$ 54.124.400,00. A propósito, referiu-se ao seguinte:

a) errou o fiscal quando disse que parte dos suprimentos feitos pela impugnante foi ressarcida pela cessão de imóveis (fls.339/340), pois a UCPP não cedeu imóvel algum, mas apenas figu

Acórdão nº 103-08.859

rou no contrato de compra e venda como interveniente-anuente. Os alienantes desses imóveis não têm parentesco algum com dirigentes da impugnante e os bens foram adquiridos normalmente e, até hoje, constam do ativo imobilizado da impugnante.

b) Na verdade, o acordo foi o seguinte:

- em 24.07.81, a impugnante assinou com a UCPP um contrato de prestação de serviços, devidamente registrado em Cartório (Anexo 10);

- em 04.08.83 foi assinado termo aditivo ao contrato de prestação de serviços citado, no qual se previa que a impugnante cederia todos os direitos que possui no tocante à angariação de associados e que a UCPP, por outro lado, gozará de exclusividade para angariação de associados, em todo o território nacional, agindo sempre em nome do Pecúlio, sendo que, de acordo com a cláusula 5ª, todo o material que for preciso à angariação de associados, bem como os investimentos necessários ao custo dos mesmos, será de responsabilidade da impugnante. A cláusula 10ª fixa as comissões e as despesas de colocação de planos previdenciários instituídos pela impugnante. Tais comissões chegam, em alguns casos, a 100% do valor das mensalidades iniciais pagas pelos associados. Tudo isto está de acordo com o Decreto nº 81.402/78;

- a conta corrente da UCPP apresenta-se na contabilidade da impugnante, sempre com saldo devedor, porque a referida corretora precisa de recursos para pagar, aos seus corretores, no ato da colocação dos planos, em todo o território nacional, as comissões devidas;

- segundo a cláusula 11ª, a impugnante se obriga a fornecer mensalmente à UCPP as listagens contendo informações sobre arrecadação e comissionamento dos agentes repassados, corretores, inspetores, e da própria corretora;

- a afirmativa, pois, do fiscal (fls.339/340), no sentido de que os suprimentos volumosos eram feitos com a finalidade:

Acórdão nº 103-08.859

de beneficiar dirigentes da impugnante, por meio de parentes dos mesmos, é feita sem qualquer fundamento;

- quanto ao fato de a UCPP não comprovar pagamentos de comissões a seus corretores, ou de comprovar tais pagamentos de forma irregular, inclusive com documentos falsificados, a infração deverá ser relacionada com aquela empresa e não com a impugnante.

A respeito do agravamento das irregularidades descritas às fls.341 (remuneração a dirigentes através de despesas particulares no valor de Cr\$ 1.421.144,00, e através de empréstimos pessoais a dirigentes no valor de Cr\$ 2.590.000,00, em função de vultosos valores remunerados a parentes de dirigentes da impugnante, na UCPP, de maneira fraudulenta, acrescenta que, além de essas quantias não representarem remuneração a dirigentes, conforme acima acentuado, as irregularidades acaso praticadas pela UCPP deverão ser objeto de processo contra esta empresa e não contra a impugnante. Aliás, a legitimidade das comissões pagas ou creditadas pela impugnante à UCPP não foi objeto de qualquer restrição por parte da fiscalização.

A seguir, reportou-se ao que o fiscal chamou de "artifícios ilícitos", ou seja, contabilizar, na UCPP, tais cheques a débito da conta Caixa ou a débito da conta de Despesas com Comissão (adulterando os correspondentes contracheques para tentar consubstanciar recibos falsos, apontados, inclusive, no auto de infração lavrado contra aquela empresa), ou simplesmente não os contabilizando conforme se observa, claramente, no Demonstrativo das Retiradas junto à União Corretora de Previdência Privada Ltda. - UCPP, observou que a perícia contábil solicitada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil ao Instituto Carlos Éboli, em 30.11.84, em face do inquérito nº 056/84, concluiu:

"quesito 6 - "Quais os artifícios utilizados para a obtenção dos recursos destinados à cobertura dos gastos pessoais e das retiradas dos indiciados acima mencionados?".

resposta - (folha 8, do laudo de exame de contabilidade) "Não encontrou a perícia, na contabilidade do PECÚLIO UNIÃO, retiradas irregulares, nem artifícios para obtenção dos recursos em favor dos indiciados." (grifa do pela Impugnante).

quesito 5 - (fls.13) "Os canhotos dos cheques constantes do anexo 2 do apenso, juntamente com os documentos dos anexos 03 e 09 comprovam a existência de retiradas em favor dos indiciados, Antonio Tulio Lima Severo e Fernando Portugal Muniz, cuja destinação foi a de cobrir gastos particulares de cada um?".

resposta - Os canhotos dos cheques constantes do anexo 2 do apenso, correspondentes à essa firma, são os de fls.49 a 73, emitidos contra o Bradesco, e os de fls.75 a 93, emitidos contra o Itaú S/A.

Tendo em vista que os canhotos dos cheques apresentados não oferecem respaldo para qualquer análise, a perícia solicitou a apresentação dos documentos correspondentes aos mesmos, inclusive os extratos de conta corrente, isto porque, ao fazer o arrolamento do Livro Diário acima, a perícia verificou que sua escrita se achava paralisada em agosto de 1984.

Sob alegação de que tais documentos não podiam ser apresentados, por terem sido extraídos, na curta passagem do Sr. José Alberto Montiel, na presidência do Pecúlio União, foi apresentada à perícia a xerox da carta de 05/12/84, endereçada à SUSEP, (anexo 14), na qual são expostos os mesmos motivos apresentados à perícia, informando, ainda, que os valores constantes desse canhoto de cheques, baseados nos respectivos extratos de conta corrente dos Bancos, estão sendo levados à débito em conta corrente dos sócios, sob a rubrica "Adiantamento a Diretores", a exemplo do procedimento verificado no ex. de 1983.

Ante a falta de documentação específica, por motivos já explanados, passa a perícia a atender o perguntado, com base nos documentos que lhe foram apresentados e os constantes dos autos.

Conforme Contrato de Prestação de Serviços anexo nº 11, Pecúlio União contratou com a União Corretora P.P., com exclusividade a prestação de serviços de "assessoria e contr

le objetivando angariação de associados , para planos previdenciários e assistenciais ou de qualquer outra natureza."

Desse contrato a perícia destaca as cláusulas:

5ª) "A contratante (P.U) se responsabiliza pelos investimentos necessários e por todo material para angariação de associados e participantes dos planos previdenciários".

11ª) A contratante se obriga a fornecer à contratada, mensalmente, listagens contendo informações sobre arrecadação e comissionamento dos agentes repassados, corretores, inspetores e da própria contratada (UCPP)".


Baseada principalmente nessas duas cláusulas, a perícia entende ser "operação comercial normal" os adiantamentos efetuados pelo Pecúlio União à Contratada, os quais são debitados em conta corrente, para, oportunamente, serem compensados com as despesas e comissões.

Ora, se esses adiantamentos, principalmente, os de comissões, são debitados em conta corrente através de pagamentos diretos ou depósitos em bancos, a contratada poderá dispor dos mesmos de acordo com seu interesse. Daí não ver a perícia risco para os associados do P.U., nessa prática comercial.

Com relação aos canhotos de cheques, embora com a ressalva de que os mesmos não oferecem respaldo para conclusões, a perícia passa a analisá-los.

Os canhotos acostados às fls.49/73 e 75/79, correspondentes respectivamente, aos bancos Bradesco e Itaú S/A., teriam sido emitidos pelos Srs. Antonio Tulio Lima Severo e Fernando Portugal Muniz, na qualidade de Procuradores dos diretores, respectivamente, Luiz Carlos Morchel Migliavaca e Juvenice Silva Portugal.

Nesses canhotos constam, em alguns casos, o destino específico dos cheques e em outros, os dizeres "Retirada Dr.Tulio semana X" ou "Retirada Dr.Fernando semana Y" que representa a maioria dos valores. Daí não se pode tirar ilações, principalmente, nos dizeres relativos a "Retiradas" que podem significar retiradas a título de



pro labore ou retiradas para pagamentos ou inespecíficos, para futura prestação de contas.

De qualquer forma, conforme carta enviada à SUSEP de 5/12/84 anexo 14, esses valores serão levados à débitos em conta corrente dos diretores, até que sejam apuradas suas origens.

Com relação ao anexo nº 03, refere-se a cópias de cheques emitidas pela União-C.P.P., no período de 08/02/84 a 30/08/84, que seria assinados pelo Sr. Antonio Túlio Lima Severo, sendo para pagamento à American Express, Cr\$ 6.151.707,59, compras do mês para o aptº da barra, Cr\$ 919.694,00 e serviços de fotografia, Cr\$ 116.000,00, totalizando Cr\$ 7.184.401,59.

Essas despesas, como já foi citado anteriormente, estão sendo levadas a débito em conta corrente.

Por extensão, o anexo nº 4, refere-se a avisos de débitos do Pecúlio União para a União C.P.P. e cópias de cheques emitidos pela União C.P.P. Os avisos de débitos referem-se aos valores entregues e/ou depositados na c/c da União C.P.P., pelo Pecúlio União, para futura prestação de contas que ocorre normalmente.

Finalmente, analisando o anexo nº 09, verificou a perícia a existência da cópia do cheque 515917 do Banco Itaú S/A., emitido pela União C.P.P., do valor de Cr\$...... 1.300.000,00, cujo canhoto se acha as fls. 83 do anexo nº 2 e já foi objeto de comentários. Os demais documentos desse anexo constituem-se de documentos particulares, que não apresentam respaldo para qualquer comentário.

Do exame procedido nesses anexos, verificou a perícia que as despesas efetuadas pelos Srs. Antonio Tulio Lima Severo e Fernando Portugal Muniz, o foram em nome dos sócios da União - C.P.P., conforme procurações que lhes foram outorgadas, anexos 12 e 13, já mencionados anteriormente.

Cumpre, ainda, ressaltar que os outorgantes das procurações passadas aos referidos Srs. conforme "Declarações", datadas de 20/11/84 (anexos 15 e 16), dão-se por sa-

tisfeitos e que nada têm a reclamar dos ou-  
torgados no desempenho de suas funções."

A respeito da infração catalogada como APLICAÇÃO DE RECURSOS EM ATIVIDADES ESTRANHAS AOS OBJETIVOS DA SOCIEDADE, em razão da incorporação do loteamento "Parque Emboabas", mediante obras realizadas por aquela empresa, e venda de diversos lotes, esclareceu, o seguinte:

- o imóvel em questão ingressou no patrimônio da impugnante em razão de incorporação do Montepio Social Previdenciário Brasileiro-MSPB, com aprovação constante da Portaria do Ministério da Fazenda nº 69, de 04.05.84;

- a aplicação do patrimônio das entidades de previdência privada é prevista na Seção V da Lei nº 6.435, de 15.07.77, e na Resolução nº 460, de 22.02.78, do CMN, e mencionadas na Nota Explicativa CVM nº 6;

- a aplicação de recursos na aquisição de imóveis, mediante incorporação de outra entidade de previdência privada, in-  
corporação esta aprovada pela própria autoridade ministerial, é logi-  
camente considerada aplicação na manutenção e desenvolvimento dos ob-  
jetivos sociais. Eventuais alienações não haveriam de descaracteri-  
zar a finalidade da aplicação.

Quanto à conta VALORES A CLASSIFICAR, ressalta que tem em seu quadro de associados 20.000 participantes ativos e 40.000 participantes com mais de três mensalidades em atraso. Toda essa ma-  
sa de participantes efetua o pagamento de suas mensalidades em todo o território nacional e em diversos bancos. Cada subscritor tem di-  
reito a aposentadoria, pecúlio e pensão. A cada mensalidade que é creditada aos mesmos tem a entidade obrigação de ir constituindo uma reserva que irá garantir futuramente os direitos do participante. Se-  
gundo determinação da SUSEP, os valores arrecadados transitam obriga-  
tariamente pela conta em pauta até sua total identificação quanto ao participante. Estas e outras circunstâncias, que menciona, tornam a escrituração dessa conta muito complexa e demorada, razão/pela qual o atuante estranhou o atraso na escrituração da mesma.

Por último, referiu-se à compulsória constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, e a destinação, que a lei impõe, ao resultado do exercício, que impedem a ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, o surgimento da obrigação tributária, no caso das entidades de previdência privada.

O autuante elaborou o parecer de fls.918/926 e em conclusão, propôs a manutenção do auto.

O Delegado da Receita Federal confirmou a autuação, pelos seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO a informação de fls.1110/1128, que aprovo e que fica fazendo parte integrante desta decisão;

CONSIDERANDO que a legislação que rege o tributo impõe à entidade o cumprimento das normas consubstanciadas nos incisos I, II e III do artigo 130 do Regulamento, importando o descumprimento dessas normas na perda do direito de isenção do tributo;

CONSIDERANDO que a entidade além de ter remunerado a sua diretoria e os membros do conselho consultivo não mantém a escrituração de suas operações de acordo com as leis comerciais e fiscais;

CONSIDERANDO que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é da entidade, só se excluindo essa responsabilidade em relação aos atos praticados com violação dos estatutos sociais quando há denúncia espontânea das infrações cometidas;

CONSIDERANDO que o lucro real de cada exercício deve ser reajustado pela adição das receitas correspondentes ao ano-base de competência deduzidas das despesas efetivamente dispendidas em cada período;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,


REJEITO a preliminar arguida pela entidade, de ter havido erro na identificação do responsável pelo erro pelo crédito correspondente à obrigação tributária em razão de resultar de ato praticado com violação do seu estatuto social e, quanto ao mérito, in defiro a impugnação de fls.358/392, objeto de con-

testação, determinando, em decorrência, na forma das disposições legais aplicáveis à espécie:

- a) - cassar a isenção do imposto de renda da entidade, relativamente aos exercícios financeiros de 1983 a 1985, por falta de cumprimento das normas capituladas nos incisos I, II e III do artigo 130 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80;
- b) - considerar devido 28.990,42 OTN's de Imposto de Renda, 1.525,81 OTN's de PIS e 4.172,07 OTN's de Adicional no ex. 1983, 11.694,38 OTN's de Imposto de Renda e 615,49 OTN's de PIS no ex. 1984 e 69.793,71 OTN's de Imposto de Renda, 3.673,35 OTN's de PIS e 16.990,59 OTN's de Adicional no ex. 1985, calculados sobre os lucros de Cr\$ 296.102.069, Cr\$ 265.400.275 e Cr\$ 5.128.433.625, respectivamente;
- c) - impor à entidade a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) cominada no Art.728, inciso II, do RIR/80, calculada sobre os valores discriminados, observados os termos da IN-SRF nº 19/84, e Decreto-lei nº 2.323, de 26/02/87;
- d) - determinar que sobre os valores dos débitos sejam cobrados os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, previstos na legislação de regência, observados os termos da IN-SRF nº 19/84, e o artigo 6º do Decreto-lei nº 2.331, de 28/05/87, que modificou a redação dos artigos 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26/02/87."

No recurso voluntário a entidade repetiu, na essência, os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 02.08.88 (AR de fls.1132), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 01.09.88 (doc. de fls.1133).

Conforme a recorrente o afirma, sendo ela entidade de previdência privada aberta, está submetida à Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. De acordo com o art.10 desse diploma legal, as entidades abertas serão reguladas pelas disposições dessa Lei e, no couber, pela legislação aplicável às entidades de seguro privado. Logo, não são consideradas imunes, como se fossem entidades destinadas a assistência social. Pela circunstância de a recorrente ser entidade aberta, mas sem fins lucrativos, é que fez, certamente, o fiscal autuante a considerá-la como empresa isenta, na forma do art. 130 do RIR/80. Este é um dado constante do processo e a própria recorrente concordou com essa catalogação.

De acordo com o art. 130 do RIR/80, as sociedades beneficentes, as fundações, as associações e os sindicatos deverão preencher várias condições para que possam gozar de isenção, entres as quais:

1. não remunerem os seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
2. apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
3. mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

Acrescenta o § 1º desse artigo que as pessoas jurídicas referidas, que deixarem de satisfazer às condições constantes



dos itens 1 e 2, perderão, de pleno direito, a isenção.

No caso em julgamento, a autuação foi precedida de verificação de descumprimento dos três itens enumerados como condições para a pessoa jurídica gozar de isenção e, a seguir, de tributação do lucro real mais as omissões de receitas apuradas.

A respeito da primeira parte, isto é, se a entidade realmente deve ou não gozar da isenção do imposto de renda, a fiscalização alega a existência de remuneração de dirigentes.

A recorrente concorda que o Presidente recebeu remuneração, mas invoca o art.135 do CTN, que trata da responsabilidade pessoal do dirigente. No caso, porém, não está o Fisco exigindo tributo da entidade pelo fato de ter pago a diretor contra o qual existe queixa crime. O art. 135 do CTN é para estes casos.

Na realidade, um Presidente de entidade como a recorrente é eleito pela assembléia ou por via prevista no estatuto, mas não há dúvida de que não é um terceiro qualquer. O Presidente é sempre um órgão da entidade, que participa da administração. Possui ele um mandato, em razão do qual age em nome da pessoa jurídica. Se houve abuso por parte dele a responsabilidade recai, afinal, na própria entidade que o nomeou para sua direção. Haveria a célebre culpa in eligendo.

Acresce notar, ainda, que a fiscalização não acusou de remuneração apenas ao presidente contra o qual existe ação penal, mas também ao seu sucessor, contra o qual nada pesa de errado.

O presidente, conforme disse o autuante, se utilizava de apartamento custeado pela entidade. Não importa que o imóvel pertença à recorrente, pois não há quem duvide que o oferecimento de moradia pela pessoa jurídica a qualquer dos que trabalham para ela configura "remuneração indireta".

Essa espécie de remuneração ficou patente, nos autos, ainda, pelo pagamento de condomínio em favor de dirigentes da empre-



sa, de conta telefônica particular, de retiradas em conta corrente, de pagamento de aluguéis de apartamento para diretores, pagamento do ISS de todos os dirigentes, pagamento de empregada de dirigentes, etc. Seria um longo rosário de pagamentos que beneficiaram os membros da direção da entidade.

Outra particularidade que ressalta o autuante é o fato de a recorrente se valer de uma entidade paralela, a UNIÃO CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA.-UCPP, que serve como a conhecida "dummy corporation" americana, a qual se presta para toda sorte de privilégios gozados pela direção da entidade que se diz isenta. Através dessa empresa intermediária a direção participa de comissões e outros benefícios que não teria oportunidade, caso a intermediária não existisse.

Citou o autuante, também, como hipótese de remuneração os adiantamentos e os empréstimos feitos a dirigentes em condições de flagrante favorecimento tais como a falta de cobrança de correção monetária e juros.

As explicações da autuada não chegam a convencer, como no caso do empréstimo de Cr\$ 40.000 feito a conselheiro a título de adiantamento para pagamento de despesas de cartório, e que foi "ressarcido" pelo conselheiro. Ora, o valor mutuado, conforme ressaltou o autuante (fls.919), foi concedido ao conselheiro em janeiro de 1982, mas só foi restituído em setembro de 1984 (fls.447), sem qualquer acréscimo como correção monetária e juros, numa atitude de favorecimento a dirigente da entidade. Por outro lado, em nenhum momento a recorrente juntou prova de que essa quantia fosse destinada a pagamento de custas em Cartório. Aliás, se tal fosse a destinação não haveria necessidade de o beneficiário devolver o dinheiro à entidade.

A respeito dos adiantamentos feitos à empresa UCPP parece não haver dúvida no sentido de que o Pecúlio montou tal empresa com o fim, inclusive, de proporcionar benefícios para os dirigentes, pois conforme escreveu o autuante às fls.919:

*J* "Abstraindo-se das inúmeras despesas irregulares ,

comprovadas ilicitamente ou não comprovadas, apuradas no Processo movido contra a UCPP, que deverá ser ratificado no Julgamento do mesmo (pelo que demonstrará que os dirigentes da entidade e seus parentes - sócio e administradores daquela empresa, locupletaram-se dos respectivos pagamentos), a existência das vantagens dos aludidos dirigentes torna-se insofismável com o ressarcimento pela UCPP de parte dos volumosos adiantamentos, sem qualquer acréscimo de correção monetária e Juros Moratórios (vide cópia da C/C às fls. 185/223), através da planejada assunção do ônus das dívidas decorrentes de aquisições de imóveis (isto, sem se questionar sobre o valor de mercado desses imóveis), descaracterizando a alegada necessidade desses suprimentos às atividades operacionais da UCPP, segundo prevê o citado Contrato firmado entre as duas empresas (fls.471/480 do Vol.II)."

Mais adiante, após outras considerações ponderou o fiscal atuante:

"Acrescenta-se ainda que a ilicitude dos dirigentes da entidade fica mais contundente se forem analisados os objetivos pelos quais criadas as empresas associadas (com administração remunerada e/ou participação societária de parentes dos mesmos), que são supridas de volumosos recursos financeiros (vide cópia da C/C da UNIDADOS Ltda., às fls.367/385) que beneficiam seus dirigentes e sócios, tanto pelo fornecimento do Capital das mesmas quanto pelas retiradas efetuadas pelos dirigentes; uma vez que as atividades dessas empresas confundem-se com departamentos ou setores da própria entidade como se especifica:

- Deptº de Vendas - Objetiva administrar as vendas de planos de previdência, o que é feito pela UCPP (tendo por sócios Fernando Portugal Muniz, José Nemar Borba da Costa e Juvenice da Silva Portugal);
- Deptº de Pessoal - Objetiva a administração e locação de mão-de-obra necessária para a execução das atividades da Entidade, o que é feito por Mark Service participações e Assessoria Ltda. (tendo por sócio Antonio Tulio Lima Severo);
- Deptº de Processamento de Dados - Substituído pelos serviços da UNIDADOS LTDA. (50% de seu Capital pertence a UCPP, integralizados com recursos do Pécúlio União) - Vide cópia do contrato firmado entre às fls.386/390."

Poder-se-ia dizer que só isto não envolve distribuição de remuneração, mas sim o conjunto dos fatos apontados pelo fiscal. É o caso, também, dos corretores da UCPP serem pessoas ligadas à recorrente. Pois, conforme disse o informante às fls.921, "Tratando-se de corretores ou colaboradores da UCPP que, também eram, na época, registrados como funcionários da Entidade, ocupando cargos de gerência e que, em setembro de 1984, seriam nomeados pelos mesmos parentes citados no A.I., para os cargos de PRESIDENTE e VICE-PRESIDENTE da entidade, demonstrando a existência de "reciprocidade de favores entre Familiares", o que evidenciaria a existência de vantagens obtidas pelos dirigentes do Pecúlio.

A respeito de pagamento de apartamento para o Presidente e de ar condicionado para o seu carro, o autuante lembrou os docs. de fls.536/541, que provam residir ele no Rio de Janeiro e não no Rio Grande do Sul e o cargo ser seu.

Note-se, também, o que disse o fiscal às fls.922 a respeito de empréstimos feitos ao Presidente da entidade, que os mesmos são feitos com encargos menores que os do mercado e, sobretudo, sem a demonstração da origem do dinheiro que o Presidente reembolsa à entidade.

A respeito da vultosa quantia para a época, de Cr\$ 177.996.470,89, disse o autuante: "Observando o Demonstrativo de Análise dos suprimentos de numerários feitos pela Entidade a UCPP (fls. 318/325), verifica-se a correspondência de datas e valores depositados p/entidade e os cheques emitidos pela UCPP a favor dos parentes dos Dirigentes, cobrindo inclusive a quota semanal de Cr\$ 2.400.000,00, especificada no verso da Comunicação interna da Secretaria da Entidade (cópia às fls.281-v.); entendo que não do que falar em responsabilidade exclusiva da UCPP. E, sobre o Laudo do Instituto Carlos Éboli, não vejo qualquer viabilidade do mesmo, pelas razões abaixo especificadas:

- o instituto não é especializado em auditoria ou perícia contábil;



Acórdão nº 103-08.859

- o objetivo do pedido da questionada perícia é diverso do que este processo exige;

- o livro Diário da UCPP disponível, na época, para o exame pericial em questão contém erros, rasuras e borrões que tornam imprestável a qualquer verificação, tanto que, por solicitação da Fiscalização daquela empresa, em 1986, foi substituída por outra escrituração, sobre a qual fundamentou os trabalhos fiscais;

- o exame em questão é genérico e parcial, uma vez que se ateve exclusivamente aos canhotos e cópias de cheques emitidos pela UCPP a favor dos indiciados, sem levar em consideração a correspondência de valores e datas com os depósitos feitos pela entidade e a existência de cheques não contabilizados, ou utilizados para consubstanciar lançamentos a débito da conta Caixa, onde se incluem alguns utilizados para, fraudulentamente, documentar pagamentos de comissões inexistentes, conforme consta do auto lavrado contra a UCPP.

A respeito da incorporação do loteamento Parque Emboabas, salientou a fiscalização que, além da operação de incorporação ser feita em benefício dos dirigentes, as obras de terraplenagem ficaram a cargo da empresa Terraplan Empreendimentos Imobiliários Ltda., que pertence ao atual presidente, Antonio Tulio Lima Severo.

Por fim, a escrituração da recorrente não se achava regular, conforme as longas razões mencionadas às fls.925/926. Aliás, destes ilícitos a entidade nem se defendeu convincentemente.

A respeito do argumento de que as entidades de previdência privada abertas, sem fins lucrativos, não adquirem a disponibilidade econômica ou jurídica do resultado do exercício que declaram, estou com o autuante no sentido de que a recorrente não envidou esforços para provar esta afirmação. Pelo contrário, estando sua escrita atrasada, no tocante a recebimentos de sócios, ou escriturando em exercícios posteriores as importâncias recebidas, tudo leva a crer que manipula o dinheiro dos associados sem a devida escrituração e só muito depois é que escritura esses valores. O próprio autuante foi

testemunha conforme afirma, no sentido de que a entidade só escriturou certos valores por força da fiscalização, que se achava presente.

De qualquer forma, não há necessidade de se especificar cada valor e provar cada omissão, embora o autuante tenha feito este trabalho exaustivamente. O que ficou claro no presente processo é que a entidade remunera sua diretoria e distribui lucros de maneira indireta, sem contar o fato de sua escrituração esconder receitas e despesas que não foram escrituradas. Por tudo isso não há como admitir-se ser a recorrente entidade isenta.

No tocante ao mérito, não contestou a recorrente os valores que passaram a compor o lucro real.

Por tudo isto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 11 de janeiro de 1989.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR